DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1996

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

(96/85/Euratom, CECA, CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 3161/94 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2356/95 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 1994, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção [4], nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Abril de 1994 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 1.
[3] JO nº L 241 de 10. 10. 1995, p. 1.
[4] JO nº L 263 de 4. 11. 1995, pp. 20/28.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Abril de 1994
Angola	721,8300000
Benim	54,2500000
Brasil	78,7300000
Bulgária	44,9100000
Burkina Faso	64,0300000
Colômbia	65,1400000
Congo	79,6400000
Costa do Marfim	76,3100000
Eslovénia	71,0800000
Guiné Equatorial	66,3200000
Haiti	63,7200000
Ilhas Salomão	89,3300000
Jamaica	45,8100000
Mali	68,5900000
Níger	62,5900000
Roménia	37,5400000
Suriname	72,9600000
Togo	67,5100000
Turquia	62,3100000
Uruguai	89,3700000